



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.917 - MG (2012/0165040-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MÁRCIO TEIXEIRA BRETAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PEDRO IVO PEREIRA LIMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. Como o *writ* foi impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

FURTO QUALIFICADO TENTADO. APELAÇÃO MINISTERIAL. INTEMPESTIVIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. É certo que o Ministério Público possui a prerrogativa de intimação pessoal das decisões em qualquer processo ou grau de jurisdição, sendo que o prazo de recurso deve ser contado a partir do recebimento dos autos com vista.

2. Contudo, "A partir do julgamento do HC 83.255-5/SP, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ficou consolidado o entendimento de que a contagem dos prazos para a interposição de recursos pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública começa a fluir da data do recebimento dos autos com vista no respectivo órgão, e não da ciência de seu membro no processo" (REsp. 1.278.239/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 29/10/2012).

3. Na ausência de qualquer certidão atestando a retirada dos autos pelo *Parquet* estadual para ciência da sentença, deve-se considerar aquela que atesta a abertura de vista para tal órgão, para fins de se fixar o termo inicial do prazo para a interposição de recurso.

4. No caso em apreço, verifica-se a sentença condenatória foi disponibilizada ao Ministério Público em 28.10.2010 (quinta-feira),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo os autos sido devolvidos em 5.11.2010 (sexta-feira), depois de ultrapassado, portanto, o prazo de 5 (cinco) dias para a interposição do apelo, que se encerrou em 2.11.2010 (terça-feira). 5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para reconhecer a intempestividade do recurso ministerial, cassando-se o acórdão ora impugnado e restabelecendo-se a sentença proferida pelo Juízo singular.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.917 - MG (2012/0165040-6)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MÁRCIO TEIXEIRA BRETAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PEDRO IVO PEREIRA LIMA

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de PEDRO IVO PEREIRA LIMA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Apelação n.º 1051210006732-5/001.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a apelação interposta pelo *Parquet*, provida pela Corte *a quo* para majorar a pena aplicada ao paciente, seria intempestiva.

Ressalta que, consoante entendimento jurisprudencial deste Sodalício, a intimação pessoal do representante do Ministério Público deve ser considerada na data em que foram entregues os autos no aludido órgão, nos termos do art. 370, § 4.º, do Código de Processo Penal, e art. 41, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93.

Requer, liminarmente, a suspensão do curso do Processo n.º 1.0512.10.006732-5/002, até final julgamento deste *writ* e, no mérito, a cassação do acórdão objurgado.

A liminar foi indeferida à fl. 44.

A autoridade apontada como coatora prestou informações à fl. 55.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 68/71, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.917 - MG (2012/0165040-6)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *writ* pretende o impetrante, em síntese, a anulação do acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora, em razão da alegada intempestividade do apelo interposto pelo órgão ministerial.

O pleito deduzido na inicial, entretanto, não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie.**

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Esse Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, firmou entendimento no sentido de que o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização dessa ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, que é o *habeas corpus*, de forma a não mais admitir que seja empregada para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre observar que, em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa, mas tal argumento não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in judicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em sede de apelação criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Pirapora/MG, nos autos da Ação Penal n.º 0512.10.006732-5, à pena de 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 8 (oito) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 155, § 4.º, IV, combinado com o art. 14, II, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal *a quo* deu provimento para aumentar a pena privativa de liberdade do paciente, fixando-a em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.

A defesa opôs embargos de declaração, no qual requereu o reconhecimento da intempestividade do recurso ministerial, o que foi afastado pela autoridade apontada como coatora, sob o seguinte fundamento (fls. 39/41):

Analizando o acórdão embargado, verifico que não há obscuridade, contradição, omissão ou mesmo erro material, capaz de amparar a propositura do presente recurso.

Conforme consta do v. acórdão (f. 201), o recurso interposto pelo Ministério Público foi conhecido, "pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto em lei, cabível, adequado e presente o interesse recursal, bem como foram obedecidas às formalidades devidas à sua admissibilidade e ao seu processamento”.

É de se notar que nas contrarrazões apresentadas pela Defensoria Pública (f. 158-162), ela própria não vislumbrou preliminar de intempestividade do Ministério Público, pois fez constar expressamente na referida peça:

(...)

Agora, em sede de embargos, o douto defensor argui a intempestividade do recurso. Repita-se: a preliminar de intempestividade sequer foi aventada nas razões recursais, não havendo, portanto, que se falar em omissão do acórdão em razão de sua não apreciação, tratando-se de verdadeira inovação recursal.

A despeito disso, analisando-se novamente o recurso, verifico que realmente não há que se falar em sua intempestividade.

É que, ao contrário do que sustenta o i. defensor, a intimação do Ministério Público não é contada da data consignada no carimbo de vista e sim da data em que teve ciência da sentença ou, ainda, da data em que os autos deram entrada no setor administrativo do Ministério Público.

No caso em análise, não há certidão de entrada dos autos no setor administrativo do Ministério Público, razão pela qual é de se considerar como início do prazo recursal a data em que após seu ciente, ou seja, 04.11.2010. Assim, o recurso interposto na mesma data é tempestivo (f. 138v.).

E ainda, mesmo que se considerasse que a secretaria abriu vista ao Ministério Público no dia 28.10.2010, é razoável que se considere que o Promotor de Justiça teve efetiva vista dos autos no dia seguinte, qual seja, 29.10.2010, restando o recurso mais uma vez tempestivo.

(...)

Com essas considerações, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Agora, a Defensoria Pública vem a esta Corte buscar o reconhecimento da intempestividade da apelação ministerial, com a consequente anulação do acórdão impugnado.

Não se pode olvidar que tanto o Ministério Público quanto a Defensoria Pública possuem a prerrogativa de intimação pessoal das decisões em qualquer processo ou grau de jurisdição, sendo que o prazo de recurso deve ser contado a partir do recebimento dos autos com vista.

Porém, “A partir do julgamento do HC 83.255-5/SP, pelo Plenário do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal, ficou consolidado o entendimento de que a contagem dos prazos para a interposição de recursos pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública começa a fluir da data do recebimento dos autos com vista no respectivo órgão, e não da ciência de seu membro no processo” (REsp. 1.278.239/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 29/10/2012).

Destaque-se que o impetrante trouxe aos autos a cópia da seguinte certidão: “Faço estes autos com vista ao Dr. R.M.P. Em 28 de 10 de 2010” (fl. 29).

Em seguida, consta manifestação da Promotora de Justiça, datada de 4.11.2010, nos seguintes termos: “segue recurso de apelação, juntamente com suas razões, em 07 (sete) laudas” (fl. 29).

Na ausência de qualquer outra certidão atestando a retirada dos autos pelo *Parquet* estadual para ciência da sentença, deve-se considerar a certidão já mencionada de fl. 29 para fins de se fixar o termo inicial do prazo para a interposição de recurso, qual seja, o dia 28.10.2010.

Ademais, em consulta ao extrato de andamento da ação penal na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, constata-se que os autos foram entregues com carga ao Ministério Público em 28.10.2010, com devolução em 5.11.2010.

Assim, verifica-se que a sentença condenatória foi disponibilizada ao Ministério Público em 28.10.2010 – quinta-feira (fl. 29) –, tendo sido os autos devolvidos em 5.11.2010 – sexta-feira (fl. 29) –, ultrapassado, pois, o prazo de 5 (cinco) dias para a sua interposição, que se encerrou em 2.11.2010 – terça-feira.

Como se vê, mesmo que se considere a data de entrega dos autos em Cartório pelo Ministério Público estadual a constante na manifestação ministerial, ou seja, 4.11.2012, o recurso seria intempestivo.

Por tais razões, deve-se reconhecer a intempestividade do recurso ministerial.

Ante o exposto, **não se conhece** do *writ*, **concedendo-se**, contudo, ***habeas corpus de ofício*** para reconhecer a intempestividade do recurso ministerial, cassando-se o acórdão ora impugnado e restabelecendo-se a sentença proferida pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo de origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0165040-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 250.917 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10512100067325 673252520108130512

EM MESA

JULGADO: 07/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: MÁRCIO TEIXEIRA BRETAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: PEDRO IVO PEREIRA LIMA
CORRÉU	: JOSIAS MENDONÇA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.